



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO**  
**5<sup>a</sup> Secção (Cível)**

**Proc. n° 66/2021 - Apelação**

**Recorrente: Banco Internacional de Moçambique**

**Recorrida: Jean Damascene Ndwamungu**

**Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da P. Maputto**

### **Sumário**

- I. Estabelece o nº 1, do art. 28, do C. P. Civil que "...se, porém, a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade..." e, o nº 2 "...é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal...".
- II. A demanda em tribunal de uma instituição de crédito que não autorize o pagamento de cheques, por irregularidades constatadas nos mesmos, requer, para o êxito da acção, a demanda dos emitentes/sacadores, de tal sorte que, a sua falta constitui preterição do litisconsórcio necessário.

**Palavras-Chave:** litisconsórcio necessário.

### **Acórdão**

Acordam, em conferência, os juízes na 5<sup>a</sup> Secção Cível deste Tribunal.

**Jean Damascene Ndwamungu**, residente no Bairro Patrice Lumumba, casa nº 48, intentou e fez seguir no Tribunal Judicial da Província de Maputo, Acção Declarativa de Condenação, na forma ordinária, contra **Banco Internacional de Moçambique (BIM)**, S. A. sito na Av. 25 de Setembro, nº 1.800, Cidade de Maputo.

Pedi a sua condenação a pagar-lhe o valor de 2.177.175,00MT (dois milhões cento e setenta e sete mil cento e setenta e cinco METICAIS), alegando, em síntese, que:

- É um empresário comercial que exerce actividades na Cidade e Província de Maputo e é cliente da ré;
- No dia 23.08.2011 foram efectuados, na sua conta bancária, os seguintes depósitos e cheques:
  - a) Depósito nº22668057, cheque nº 8370192, no valor de 220.000,00MT (duzentos e vinte mil METICAIS), da conta nº 53133885, balcão Patrice Lumumba;
  - b) Depósito nº 23075206, cheque nº 8370184, no valor de 247.025,00MT (duzentos e quarenta e sete mil vinte e cinco METICAIS), da conta nº 53133885, balcão Patrice Lumumba;
  - c) Depósito nº 24766225, cheque nº 6584837, no valor de 286.000,00MT (duzentos oitenta e seis mil METICAIS), da conta nº 3811810, balcão Július Nyerere;
  - d) Depósito nº 24766240, cheque nº 6584845, no valor de 465.500,00MT (quatrocentos mil quinhentos METICAIS), da conta nº 3811810, balcão Julius Nyerere;
  - e) Depósito nº 24766224, cheque nº 6584829, no valor de 225.500,00MT (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos METICAIS), da conta nº 3811810;
- Os referidos cheques tinham várias irregularidades de que o réu tinha prévio conhecimento visto que uns eram extraviados e, outros, estavam associados a contas com restrições de movimentos por morte de seus titulares;
- Ainda no dia 23 de Agosto de 2011, o réu recebeu e processou o cheque nº 8986691, depósito nº23075202, no valor de 733.150,00MT (setecentos e trinta e três mil cento e cinquenta METICAIS), da conta nº 733150, balcão do Patrice Lumumba que, apesar de não mostrar qualquer irregularidade, no dia 24 de Agosto de 2011, a ré estornou-o sem qualquer comunicação ao autor, sob alegação de não ter conseguido contactar o respectivo sacador;
- A devolução do cheque acima referido, somente pelo facto de o réu não ter conseguido contactar o sacador, não tinha razão de ser na medida em que o cheque não tinha qualquer irregularidade;
- Os cheques, que totalizavam o valor de 2.177.175,00Mt (dois milhões cento e setenta e sete mil cento e setenta e cinco METICAIS), foram colocados à disposição pelo autor sem qualquer restrição ou indisponibilidade por parte do réu, o que significa que este podia movimentar livremente os valores neles contidos;
- O réu, imbuído de má-fé e sem qualquer aviso ao autor, estornou o cheque nº 23075202, no valor de 733.150,00MT (setecentos e trinta e três mil cento e cinquenta METICAIS), que havia disponibilizado na conta do autor, este já havia feito o devido uso, o que lhe causou prejuízos enormes, pois, o réu, ao estornar o valor do cheque, fê-lo numa situação de abuso de direito;
- Na verdade, ao estornar o cheque, o réu sabia perfeitamente que não o podia fazer só pelo facto de não ter conseguido contactar o sacador, pois, esta obrigatoriedade de o fazer resulta

de suas normas internas de gestão e contraria a al. b), do nº 1, do art. 782º, da Lei do Cheque e art. 809º, do C. Comercial;

- Num claro abuso de poder, o réu nunca se dignou a esclarecer ao autor a razão do estorno dos cheques, o que só viria a acontecer após a reclamação apresentada pelo autor;
- O banco de Moçambique considerou que o réu não foi diligente e nem agiu com a competência técnica exigida na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras no tratamento das operações de depósito e estorno dos cheques já mencionados;
- Nesse sentido, aquele banco determinou que o réu procedesse à devolução do valor de 2.177.175,00MT (dois milhões cento e setenta e sete mil cento e setenta e cinco METICAIS, envie um pedido de desculpas ao autor com o conhecimento do banco de Moçambique, o que não foi cumprido pelo réu, mantendo-se o prejuízo no montante acima indicado.

Juntou documentos de prova de fls. 7 a 18, repetidos a fls. 28 a 35 e procuração forense de fls. 6, repetida a fls. 27, todas dos autos.

O réu foi citado regularmente e, tempestivamente, ofereceu contestação de fls. 39 a 51, por exceção e por impugnação, tendo juntado procuração forense a fls. 52.

Na defesa por exceção, o réu invocou, primeiro, a prescrição do direito da acção do autor, alegando que, uma vez que a acção tem por base a falta de pagamento dos cheques por irregularidades, o autor deveria intentar a acção dentro de seis meses, nos termos do art. 833º, do C. Comercial. Neste sentido, a acção deveria ser intentada até o dia 23 de Fevereiro de 2012, o que não sucedeu, tendo sido intentada oito anos depois, ou seja, no dia 9 de Agosto de 2019.

Por último, suscitou a preterição do litisconsórcio necessário passivo, alegando, em suma, que, já que o autor demanda o réu com base na falta de pagamento dos cheques, a acção deveria também ser intentada contra os respectivos emitentes/sacadores por terem responsabilidades perante o autor.

Ao impugnar os factos que sustentam o pedido do autor, alegou o réu, em síntese, que:

- No dia 23 de Agosto de 2011, o autor depositou na sua conta a ordem nº9781966, os cheques das contas bancárias mencionados nos autos;
- A conta individual nº 53133885 é titulada pelo cliente Okey Omeano, junto do BIM e a conta conjunta nº 5146045 é titulada pelo cliente Okey Umeano e pela cliente Emeka Kenneth Umeano, também junto do BIM;
- A conta individual nº 3811810, domiciliada no BIM é titulada por cliente falecido Zaqueu Francisco e os cheques nºs 8370192 e 8370184 foram devolvidos por integrarem a série de cheques registada como extraviados desde 27 e 33 Julho de 2011, enquanto os cheques nº 6584837 e 6584829 foram devolvidos, pois, a movimentação da conta a que estão associados tem restrição de movimentação desde 22 de Outubro de 2009, na sequência do falecimento do seu titular;

- À data dos factos, os cheques do próprio banco apresentados para depósito eram processados de imediato na conta beneficiária pelo caixa e posteriormente remetidos para o *back office*, para verificação dos demais procedimentos e débito na conta do sacador, sendo que, o réu só constatou as irregularidades após análise dos mesmos pelo *back office*;
- O cheque nº 8986691 o réu devolveu por não ter conseguido entrar em contacto com o titular da conta sacada, atendendo que pretendia efectivar medidas adicionais de segurança, em respeito pelas boas práticas bancárias e na defesa de interesses económicos do cliente sacador;
- Como *bónus pater familiae* não poderia o réu agir de outra forma perante irregularidades que os cheques apresentados pelo autor padeciam e o seu depósito não ilide as irregularidades dos mesmos, sendo que, até à data, o autor não apresentou qualquer justificação de estar na posse de cheques extraviados e de outros associados à conta de cliente falecido com restrição de movimentação.

À final, pediu a procedência das excepções e sua absolvição do pedido, improcedendo, desta feita, a acção.

Juntou procuraçāo forense a fls. 52.

O autor respondeu à contestação nos termos constantes de fls. 62 a 64, onde manteve o essencial da sua petição inicial, pedindo, à final, que ambas excepções fossem desatendidas.

No concernente à prescrição acresceu, defendendo que o mote da acção que intentou contra o réu é o facto de, sem se descartar a possibilidade de conluio com os sacadores/emitentes dos cheques, o réu ter feito o estorno de valores que já tinha disponibilizado na conta bancária do autor, sem o avisar das razões e das supostas irregularidades, razão pela qual vinga o prazo geral da prescrição.

Quanto à preterição do litisconsórcio necessário, o autor defendeu que, não tendo a causa de pedir a ver com o não pagamento dos cheques apresentados ao réu, mas sim, o facto de ter estornado os valores, atendendo que a dívida que os emitentes tem para com o autor mostra-se extinta, não faria sentido chamar os emitentes dos cheques e tentar responsabilizá-los por desinteligências entre autor e réu.

Por despacho de fls. 65 verso, o juiz *a quo* designou data para a realização da audiência preliminar para a tentativa de conciliação e discutir excepções, conforme se pode notar da respectiva acta de fls. 76, fim da qual proferiu despacho saneador que condenou o réu no pedido formulado pelo autor.

É desta decisão que o réu veio interpôr, tempestivamente, o presente recurso, por requerimento de fls. 99, que foi admitido por despacho de fls. 101, que atribuiu efeito suspensivo, tendo juntado em tempo as respectivas alegações de fls. 106 a 115, pedindo, à final, que o saneador-sentença fosse revogado e substituído por outro que absolve o recorrente do pedido, tecendo as seguintes conclusões:

- Merce censura a sentença do Meritíssimo Juiz *a quo*, pois, julgou incorrectamente e ao arrepio da Lei;

- O cheque não exonera imediatamente o devedor da sua obrigação e, sendo assim, o autor deveria intentar a acção também contra os sacadores, havendo, por isso, preterição do litisconsórcio passivo;
- Os cheques padeciam de irregularidades, facto que o recorrido reconhece, tendo por isso centrado o seu articulado na questão relacionada com a devolução do cheque nº 8986691, que alega estar isento de irregularidades;
- O depósito dos cheques não ilide a irregularidade dos mesmos, sendo que, até à data, o recorrido não apresentou qualquer justificação de estar na posse de cheques extraviados e de outros associados à conta de cliente falecido com restrição de movimentação;
- A obrigação dos sacadores não se extinguiu diante do recorrido com a emissão dos cheques;
- A sentença ora recorrida viola os arts. 26º, 28º, 493º, nº 2 e 494º, nº 1, al. b), do C. P. Civil e arts. 483º, nº 1, 487º, 562º e 798º, todos do C. Civil.

O recorrido não contra-alegou.

Os autos foram remetidos a esta instância onde procedeu-se à revisão, conforme nota de fls. 137, seguida de exame preliminar que nada constatou que possa impedir o conhecimento do mérito do recurso, cumprindo de momento, apreciar e decidir.

Das conclusões formuladas pelo recorrente que sustentam o presente recurso, duas questões ressaltam, que importam decidir, a nomear:

1. Se, ao intentar a acção, o recorrido preteriu o litisconsórcio necessário;
2. Se a sentença viola os arts. 26º, 28º, 493º, nº 2 e 494º, nº 1, al. b), do C. P. Civil e arts. 483º, nº 1, 487º, 562º e 798º, todos do C. Civil.

Sobre a primeira questão, entende o recorrente que o autor demandou o réu com fundamento de este não ter efectuado o pagamento dos cheques. Numa situação em que aquele desconhece a relação existente entre o autor e os emitentes dos cheques e a causa do negócio *versus* a necessidade de se apurar se os sacadores/emitentes dos cheques efectuaram o pagamento dos valores em causa ao autor, este deveria também demandá-los juntamente com o recorrente, já que os mesmos ainda têm responsabilidades para com o autor, uma vez que a obrigação não se extinguiu com a simples entrega do cheque ao recorrido.

Na resposta à contestação o recorrido defendeu a não demanda dos sacadores/emitentes dos cheques baseando-se no facto de estes estarem exonerados da obrigação por terem emitido tais cheques e entregue ao autor, não só, mas também pelo facto de não ser o mote da acção o pagamento dos cheques, mas, sim, o facto de o recorrente ter estornado da sua conta bancária os valores correspondentes aos cheques apresentados.

Ainda na resposta à contestação, concretamente, no articulado 8º, o recorrido admite que a obrigação que os sacadores/emitentes dos cheques tinham com o recorrido encontra-se extinta, razão pela qual não faria sentido chamar terceiros (que até não se sabe parte deles) para tentar responsabilizá-los por desinteligências havidas na relação contractual entre recorrido e recorrente.

Este entendimento do recorrido convenceu o tribunal *a quo* que considerou os emitentes dos cheques em causa exonerados da obrigação para com o recorrido, uma vez que o que estava em causa era o facto de o recorrente ter efectuado o estorno da conta do recorrido, do valor correspondente, não o pagamento em si, pois, no seu entender, o recorrido, ao assumir pagar e depositar os valores dos cheques, exonerou os sacadores de qualquer responsabilidade perante o recorrido.

À propósito do litisconsórcio necessário, estabelece o nº 1, do art. 28º, do C. P. Civil que “...se, porém, a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade...” e, o nº 2 “...é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal...”

A decisão em crise condenou a recorrente a devolver à conta do recorrido o valor de 2.177.175,00MT (dois milhões, cento e setenta e sete mil, cento e setenta e cinco METICAIS) a título de ressarcimento do prejuízo causado por alegada conduta negligente do recorrente, ou por outra, pelo facto de o recorrente ter estornado a quantia correspondente aos cheques que o recorrido apresentou ao recorrente.

Uma breve análise aos autos, facilmente se conclui que o que o recorrido pretende é que, efectivamente, o recorrente, de uma ou de outra forma, pague as quantias inscritas naqueles cheques, independentemente de quaisquer irregularidades que possam apresentar. No fundo, o recorrido apega-se ao termo “ressarcimento”, ciente de que o que pretende é mesmo obter o pagamento dos cheques.

Daqui se pode concluir que tanto o recorrido quanto o tribunal *a quo* confundem o alcance do termo “estorno” que é o mesmo que dizer não pagamento resultante da inversão do movimento inicial, ou seja, valores que inicialmente foram pagos, portanto, saíram da conta de débito para a conta de crédito e, por alguma razão, foram remetidos à sua origem, isto é, o inverso do movimento inicial em que os valores saíram da conta creditada para a conta debitada.

É que, se os valores que inicialmente foram pagos estornaram, isto é, retornaram à origem por irregularidades detectadas nos próprios cheques, significa que os cheques não foram pagos, não sendo verdade o que o recorrido afirma no art. 8º da resposta à contestação, de que a obrigação que os emitentes dos cheques tinham com o recorrido extinguiu-se, ficando apenas desinteligências entre si e recorrente derivadas do estorno dos valores.

Se, efectivamente, os valores foram pagos, então não há razões de ressarcimento, uma vez que o não pagamento dos cheques, ou seja, a não permanência dos valores na conta do recorrido (conta creditada) deveu-se à irregularidades detectadas com os respectivos cheques. Se os emitentes pagaram os quantitativos por outras vias, face as irregularidades que os cheques por eles emitidos apresentavam, então não pode haver direito ao ressarcimento por parte do recorrido, sob pena de enriquecimento sem justa causa.

Seja como for, tendo o recorrente constatado irregularidades nos cheques, somente os emitentes/sacadores podem esclarecer junto do mesmo, e agora, em tribunal, como os mesmos

foram parar às mãos do recorrido. Isto não compete ao Banco de Moçambique, ou seja, este não estaria em condições de saber que alguns dos cheques apresentados pelo recorrido estavam associados à conta de cliente falecido, outros à series de cheques denunciados como extraviados e, outros não confirmados pelos respectivos emissores.

A necessidade de os sacadores sanarem aquelas irregularidades ou confirmarem sua emissão junto do recorrente torna-se premente pelo facto de o recorrido não ter juntado prova nos autos de qualquer relação que, eventualmente, tenha estabelecido com os respectivos sacadores, limitando-se apenas a dizer que é empresário comercial sem, contudo, fazer prova dessa qualidade, o que suscita dúvidas sobre como obteve tais cheques.

Aqui reside o litisconsórcio necessário que impõe que o recorrido demande também os sacadores/emitentes dos mesmos cheques para esclarecerem junto do tribunal a relação com o recorrido que gerou para eles a obrigação que os levou a emitir aqueles cheques, quiçá, sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de considerar-se que o recorrido obteve tais cheques de forma fraudulenta.

O entendimento do tribunal a *quo* não pode merecer acolhimento por parte desta instância por ser contraditório em si mesmo, constituindo uma tentativa de subverter o curso normal dos processos de pagamento de cheques em banco nos dias de hoje, o que requer medidas adicionais internas que concorram para a mitigação de pagamentos indevidos que, por vezes, ocorrem em bancos, lesando interesses legítimos dos respectivos bancos e dos seus clientes.

No caso em apreço, pelas dúvidas que advém da legitimidade do recorrido ante os cheques que apresentou ao recorrente, não pode advir responsabilidade civil para o mesmo, do facto de ter efectuado o estorno dos pagamentos que inicialmente fez na conta do recorrido, pois, perante a situação que lhe apresentava, proceder ao respectivo estorno era a coisa mais correcta que o recorrente poderia fazer. É como diz o audágio popular “**nunca é tarde para corrigir um erro**”.

Por isso, a intervenção nos autos dos sacadores irá dissipar equívocos de como tais cheques chegaram às mãos do recorrido para, só depois, o recorrente poder efectuar os respectivos pagamentos, o que constitui, sim, o mote da acção que, no entanto, não deve ser feito, pelas razões conhecidas nos autos.

Na verdade, a demanda em tribunal de uma instituição de crédito que não autorize o pagamento de cheques, por irregularidades constatadas nos mesmos, requer, para o êxito da acção, a demanda dos emitentes/sacadores, seja para efeitos de confirmação da autoria seja para sanar as irregularidades, de tal sorte que, a sua falta constitui preterição do litisconsórcio necessário.

A ilegitimidade de qualquer das partes por preterição do litisconsórcio necessário constitui uma excepção dilatória que impede que o tribunal conheça o mérito da causa, dando lugar à absolvição do réu, aqui recorrente, da instância.

Deve, por isso, esta instância, ao julgar procedente a excepção suscitada pelo recorrente, revogar a decisão recorrida e, em consequência, ordenar a baixa dos autos à primeira instância para que, por efeito do nº 2, do art. 494º, do C. P. Civil, deverá convidar o apelado para, num prazo certo,

sanar a ilegitimidade da ré, ora apelante, sob pena de o tribunal *a quo* abster-se de conhecer o mérito da causa, absolvendo-a da instância.

Com a procedência da exceção, fica prejudicada a análise da segunda questão a decidir neste recurso, atento ao disposto no nº 2, do art. 660º, do C. P. Civil.

Nestes termos, acordam os juizes da 5ª Secção (Cível) deste Tribunal, julgar procedente o recurso e, por conseguinte, revogam a decisão recorrida, ordenando a baixa dos autos à primeira instância para que, por efeito do nº 2, do art. 494º, do C. P. Civil, seja convidado o apelado para, num prazo certo, sanar a ilegitimidade da ré, ora apelante, sob pena de o tribunal *a quo* abster-se de conhecer o mérito da causa, absolvendo-a da instância.

Custas pelo recorrido **Jean Damascene Ndwamungu**.

Registe e notifique.

Maputo, 27 de Agosto de 2025

Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)  
Carlos Samuel Niquice  
Dário Ossumane